



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: JOSÉ PAULO VITCOSKI - Adv. Marisa Inês Bernardi de Oliveira
Agravado: EXPRESSO JOAÇABA LTDA. - Adv. Rafael Seganfredo Padão
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Prolator da Decisão: Juiz Volnei de Oliveira Mayer

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Celebrado acordo posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, e quando já vigente o § 5º do art. 43 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, as contribuições previdenciárias devidas no feito devem ser apuradas sobre o valor do acordo, devendo ser observada, porém, a proporcionalidade entre este montante e as parcelas remuneratórias e indenizatórias constantes da sentença condenatória. Adoção da OJ 376 da SDI-1 do TST. Agravo de petição parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da União para determinar que as contribuições previdenciárias devidas no feito incidam sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade entre este montante e as parcelas remuneratórias e indenizatórias constantes da sentença condenatória.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 374, a União interpõe agravo de petição, fls. 380-387, buscando o prosseguimento da execução em relação aos valores constantes da certidão de cálculo da fl. 370.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, fl. 396, opina pelo prosseguimento do feito sem exarar parecer, considerando que a Fazenda Pública já dispõe de representação judicial, e o interesse defendido no feito é secundário.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

A União não se conforma com a homologação do acordo celebrado entre as partes na fase de execução, reconhecendo como de natureza indenizatória todo o valor acordado. Sustenta que o acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração do cálculo de



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 3

liquidação não pode prejudicar os seus créditos, na forma do art. 832, § 6º, da CLT e dos arts. 116, II, e 123 do CTN. Requer o prosseguimento da execução em relação aos valores referentes às contribuições previdenciárias já apuradas nos autos, fl. 370, na forma dos arts. 114, VIII, da CF, 43 da Lei 8.212/90 e 876, parágrafo único, da CLT. Prequestiona os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

O agravo merece ser parcialmente provido.

Após o trânsito em julgado, fl. 91, da sentença exequenda, fls. 81-86, foi homologado o cálculo apresentado pela contadora do juízo, fl. 145, o qual contemplou parcelas de natureza remuneratória e indenizatória.

Efetuada penhora sobre imóvel de propriedade da executada, fl. 269, foi noticiado nos autos petição de acordo que envolveu diversas demandas trabalhistas, dentre estas a presente, fls. 285-289, sendo determinada a suspensão da execução até o cumprimento do ajuste, fl. 290.

Ocorrendo inadimplemento do pactuado, foi retomada a execução, sobrevivendo o acordo acerca do qual a União agora se insurge, já que homologado pelo Juízo de origem a título de **"indenização pelo inadimplemento, razão pela qual não há falar em descontos previdenciários e fiscais"**.

Quanto aos recolhimentos previdenciários cabíveis no caso de acordo realizado após proferida sentença, o art. 832, § 6º, da CLT, com redação determinada pela Lei 11.457/07, assim prevê: **"O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"**.

Por outro lado, o art. 43, § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09,



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 4

determina que: "**Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo**".

Nesse contexto, considerando que, quando da homologação do acordo, em 03.06.2011, fl. 374, já vigia a Medida Provisória 449 de 04.12.2008 - posteriormente convertida na Lei 11.941/09, a qual revogou tacitamente o § 6º do art. 832 da CLT, na forma do art. 2º, § 1º, da LICC -, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor total do acordo, e não sobre as parcelas deferidas na sentença condenatória. Entretanto, tal incidência não deve ocorrer de forma indistinta, não sendo facultado às partes, pois, definir que todas as parcelas do acordo são remuneratórias ou indenizatórias.

A incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado deve guardar proporcionalidade com as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória constantes da sentença. É esse entendimento contido na OJ 376 da SDI-1 do TST, o qual adoto:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. [sublinhei]

Desse modo, como houve o deferimento de parcelas de natureza remuneratória na sentença - p. ex., horas extras e adicional de



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 5

periculosidade -, não é possível aceitar a discriminação apenas de parcela indenizatória, muito menos a título de indenização pelo inadimplemento do próprio acordo.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. *Necessária a observância da proporcionalidade entre o montante acordado e as parcelas remuneratórias e indenizatórias contidas na sentença condenatória. Adoção do entendimento da Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0088000-56.2006.5.04.0251 AP, em 08/05/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

Consequentemente, dou provimento parcial ao agravo de petição da União para determinar que as contribuições previdenciárias devidas no feito incidam sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade entre este montante e as parcelas remuneratórias e indenizatórias constantes da sentença condenatória.



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 6

Por fim, reputo prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e os entendimentos invocados pelas partes, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Adoto, a esse respeito, aliás, o entendimento firmado na Súmula 297, item 1, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Divirjo do voto condutor.

O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, publicada em 28.5.2009, dispõe, in verbis:

"Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".

Tal comando legal, previsto em lei específica que disciplina o custeio da Previdência Social, prevalece sobre o disposto no § 6º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 11.457/07 ("O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"), não havendo mais exigência sequer de observância da proporcionalidade, quanto à natureza jurídica, entre as parcelas reconhecidas na decisão transitada em julgado e aquelas objeto do acordo homologado.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

FI. 7

Execução, consoante ementa a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA. Situação em que o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença conduz ao cálculo das contribuições previdenciárias com base em referido acordo, sem haver a necessidade de ser respeitada a proporcionalidade prevista na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1 do TST. Aplicação da nova redação imprimida ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 alterada pela Lei nº 11.941/2009. Agravo de petição da União a que se nega provimento. (TRT4, Seção Especializada em Execução, proc. nº 0091400-91.2007.5.04.0009, julgado em 22.5.2012, Relator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Participaram do julgamento os Desembargadores João Ghisleni Filho, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Mattos, Wilson Carvalho Dias, George Achutti, e Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink.

Nesse contexto, não adoto o entendimento contido na OJ nº 376 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento ao agravo.

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:



ACÓRDÃO
0026700-59.2007.5.04.0251 AP

Fl. 8

Mesmo com o entendimento do TST, por ser ampla a quitação, entendo que outras parcelas indenizatórias podem ser incluídas, pelo que, a proporcionalidade não é absoluta no total do valor conciliado.

Desta forma, o valor indicado pelas partes a título indenizatório no acordo deve prevalecer, pela natureza da quitação contratual realizada, que envolve todo o contrato.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK